

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	1402000040/18	03/12/18	NAR Itamarandiba
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: GILMAR CÂMARA PIMENTA	2.2 CPF/CNPJ: 981.127.006-87		
2.3 Endereço: RUA ALUÍZIO ANDRADE CÂMARA Nº 146	2.4 Bairro: CENTRO		
2.4 Município: ITAMARANDIBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.670.000	
2.8 Telefone(s): (38) 98402 6703	2.9 Email: minasgeoengenharia@gmail.com		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: GILMAR CÂMARA PIMENTA	3.2 CPF/CNPJ: 981.127.006-87		
3.3 Endereço: RUA ALUÍZIO ANDRADE CÂMARA Nº 146	3.4 Bairro: CENTRO		
3.5 Município: ITAMARANDIBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.670-000	
3.8 Telefone(s): (38) 98402 6703	3.9 Email:		
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA SÃO BENTO- SÃO FELIPE- GLEBA I- G	4.2 Área total (ha): 185,9368		
4.3 Município/Distrito: VEREDINHA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.4 Nº de Registro da Posse no Cartório de Registro de Notas: X Livro: X Folha: X Comarca: XX			
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis 8.317 Livro: 2 AR Folha: 37 Comarca: ITAMARANDIBA/MG			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 725.500 Y(7): 8.037.500	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (x) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.4 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 56,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.5 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: muito alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			185,9368
Total			185,9368
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			131,7960
APP			05,1549
Reserva Legal			38,1246
Pastagem			10,8613
Uso antrópico			--
Total			185,9368

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		05,1549
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	-
	Outro:	-
5.10.3 Total		05,1549

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	57,9262	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	57,9262
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Campo Cerrado	57,9262

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SÍRGAS 2000	23 K	725.500	8.037.500

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
SILVICULTURA	Implantação de Eucalipto	57,9262
Total		57,9262

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Carvão Vegetal de Origem Nativa	COMERCIALIZAÇÃO	500,71	m ³
Madeira de Uso Nobre	Jacarandá e Candeia	39,7304	M3

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 08	10.2.2 Diâmetro (m): 4,0	10.2.3 Altura (m): 2,3
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		05 (dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 5,00		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 240,00		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural muito alta.
- Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área de intervenção ambiental ser maior que 10,00 ha, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28, § 1º.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**Histórico:**

- Data da formalização: 03/12/2018
- Data do pedido de informações complementares: 19/02/2019-26/02/2019-
- Data de entrega das informações complementares: 19/02/2019- 26/02/2019
- Data da Vistoria: 19/02/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 28/02/2019 e 21/03/2019 corrigido



1. **Objetivo:**

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 57,9262 hectares (ha), na propriedade Fazenda São Bento- São Felipe- Gleba I- G. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de silvicultura (implantação de eucalipto). Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental, conforme inventário florestal realizado pelo consultor ambiental, senhor Luiz David Oliveira Rabelo, CREA 153.529/D.

2. **Caracterização do Empreendimento:**

O imóvel denominado Fazenda São Bento- São Felipe- Gleba I- G, localizado no município de Itamarandiba, possui 185,9368 ha correspondentes a 4,6484 módulos fiscais de 40 ha cada. A Fazenda é propriedade de Gilmar Câmara Pimenta.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do engenheiro florestal, senhor Luiz David Oliveira Rabelo, CREA: 153.529/ D.

A propriedade encontra-se inserida no bioma cerrado, conforme Plataforma IDE e apresenta fitofisionomias de campo cerrado.

A propriedade encontra-se na bacia do rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí.

A pluviosidade média anual da região gira entorno de 1.200 mm. A temperatura média anual é de 21°C.

Há no local predominância de Latossolo Vermelho Amarelo. Solo raso constituído por material mineral com pouca matéria orgânica.

Na propriedade existe área antropizada com pastagem, não havendo áreas subutilizadas.

A área de preservação permanente (APP) com 10,8613 ha apresenta cobertura vegetal em bom estado de preservação, não possuindo cerca em seu entorno.

3. **Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal compreende uma área de 38,1246 ha na planta topográfica e também no CAR, equivalente a 20,50 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia de cerrado e campo cerrado. A reserva não é cercada. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da área proposta para demarcação da Reserva Legal.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14020000040/18 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em extensão de 57,9262 ha. A intervenção tem como objetivo utilização da área silvicultura (implantação de eucalipto).

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação, apresentando fitofisionomia de campo cerrado.

A intervenção ocorrerá em uma gleba distinta de terra com 57,9262ha, embora estejam separadas, mas possuem uma união entre elas perfazendo um total de 57,9262 ha. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado. O local apresenta vegetação mais rala na parte superior com incremento de densidade nas partes mais baixas.

- Inventário Florestal

Por ocorrer em área de cerrado com extensão superior a 10,00 ha foi apresentado Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal.

Para a estimativa do rendimento lenhoso e análise fitossociológica do estrato arbóreo arbustivo foram lançadas 13 parcelas de 1000 m² (20x50m) cada. As parcelas consideradas na amostragem foram demarcadas em campo e georreferenciadas.

O Inventário Florestal foi conferido durante a vistoria realizada no empreendimento no dia 19/02/2019, conforme determina o Art. 31 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, os dados levantados em campo foram comparados e processados em escritório, sendo considerados satisfatórios. Foi conferida em campo a parcela de número 03 (UTM 725.921 e 8.037.503) e o inventário apresentou um erro de amostragem de 9,70%.

Nas parcelas amostrais realizou-se a aferição de todos os indivíduos arbóreos que apresentassem circunferência a altura 1,30 m do solo (CAP) maior que 15,70 cm.

O inventário florestal, para subsidiar o dado de volume para a área suprimida onde se requer o DAIA, foi realizado em extensão de 1,30 ha. O erro amostral do estudo é de 9,70 %, valor que de acordo a resolução conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013 valida o inventário florestal.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Existem espécies de uso nobre, como

Dalbergia miscolobium (jacarandá cabiúna) e Eremanthus glomerulatus (candeia), que serão utilizados para uso na propriedade, não podendo ser em forma de lenha e carvão, conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/2013.



- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha a ser suprimido na área de intervenção e de 461,90 m³ em 57,9262 ha, ou seja, 7,97 m³/ha, conforme inventário florestal apresentado pelo consultor ambiental, engenheiro florestal, senhor Luiz David Oliveira Rabelo, CREA 153.529/D. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, sendo 57,9262 ha, teremos um volume de tocos e raízes de 57,9262 ha x 10,00 m³/ha = 579,26 m³, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013. Sendo assim temos um **volume total de lenha, tocos e raízes de 1.041,16 m³** para a área de supressão de 57,9262 ha. De acordo com a resposta do pedido de informação complementar, por e-mail, em 26/02/2019, teremos um volume de espécies de uso nobre de 32,4073 m³ referente ao jacarandá cabiúna e 7,3231 m³ referente ao volume de candeia, totalizando **39,7304 m³** de madeira de uso nobre, que não poderá ser utilizado para carvão vegetal ou lenha, conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013. Como temos um volume total de lenha tocos e raízes de 1.041,16 m³, iremos retirar o volume de 39,7304 m³ de madeira de uso nobre, (1.041,16 m³ - 39,7304 m³ = 1.001,43 m³), volume este de 1001,43 m³ que será transformado em carvão vegetal, produzindo um volume de 500,71 m.d.c, (após conversão de 2,00 m³ de lenha tocos e raízes produzindo 1,00 m.d.c.) O volume de madeira para uso nobre de 39,7304 m³ será utilizado na propriedade.

Resumindo, o volume total de lenha, tocos e raízes é de 1.041,16 m³, sendo 1.001,43 m³ de lenha, tocos e raízes para carvão vegetal, produzindo um volume de 500,71 m.d.c, após conversão e 39,7304 m³ de madeira de uso nobre para uso na propriedade. Portanto, haverá cobrança de reposição florestal sobre o volume de lenha, tocos e raízes de 1.001,43 m³ e 39,7304 m³ de madeira de uso nobre, totalizando 1.041,16 m³.

- Taxa florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 4.739,32 referente ao volume de 520,58 m.d.c. de origem nativa, não havendo necessidade de taxa complementar referente ao volume de carvão vegetal, pois o volume total de carvão estimado será de 500,71 m.d.c., menor que o volume declarado. Foi quitado um volume maior de 19,87 m.d.c, (520,58 - 500,71 = 19,87 m.d.c) onde o empreendedor deverá solicitar um ressarcimento referente a este volume quitado inicialmente de R\$ 199,91, conforme Lei de Taxas nº 22.796/2017, (R\$ 10,0609/m.d.c x 19,87 m.d.c = R\$ 199,91) Entretanto, conforme descrito acima, existe um volume de 39,7304 m³ de madeira de uso nobre conforme inventário florestal, onde o empreendedor deverá quitar um DAE referente ao volume de 39,7304 m³ de madeira de uso nobre, conforme lei 22.796/2017, com um valor de R\$ 1.334,80 (índice de 9,35 x UFEMG = R\$ 33,59642), portanto, R\$ 33,59642 x 39,7304 m³ = R\$ 1.334,80. Resumindo: Será cobrada uma taxa referente a madeira de floresta nativa no valor de R\$ 1.334,80.

6.246,96 árvores
R\$ 32.234,31



Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção.



Foto 03: Área de intervenção.



Foto 04: Área de intervenção.

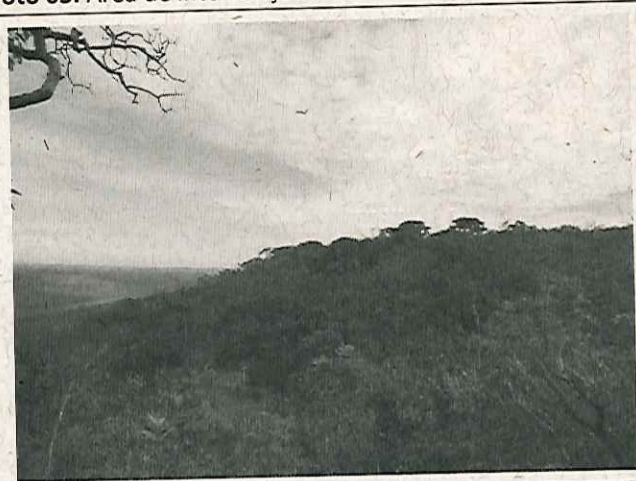


Foto 05: Reserva Legal

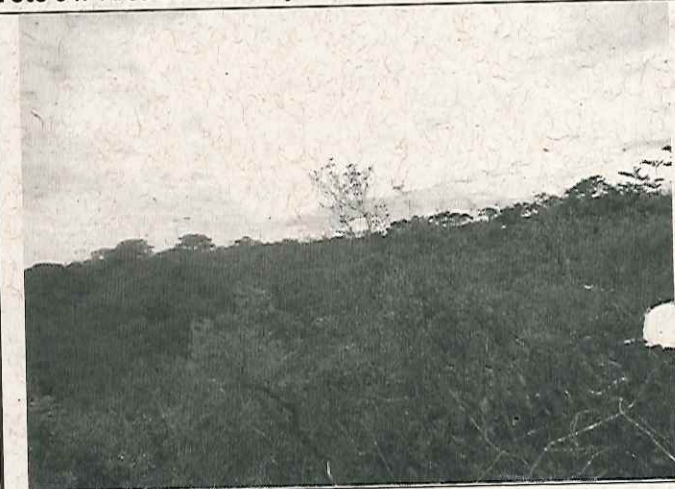


Foto 06: Reserva Legal

(u)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 254/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000040/18

Requerente: Gilmar Câmara Pimenta

CPF: 981.727.006-87

Imóvel da Intervenção: Fazenda São Bento e São Felipe

Município: Itamarandiba/MG

Objeto:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 57,9262 ha.

Área do Imóvel Rural: 185,9368

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Silvicultura Eucalipto

Núcleo Responsável: NAR de Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares Masp: 0863477-6

Projetos apresentados:

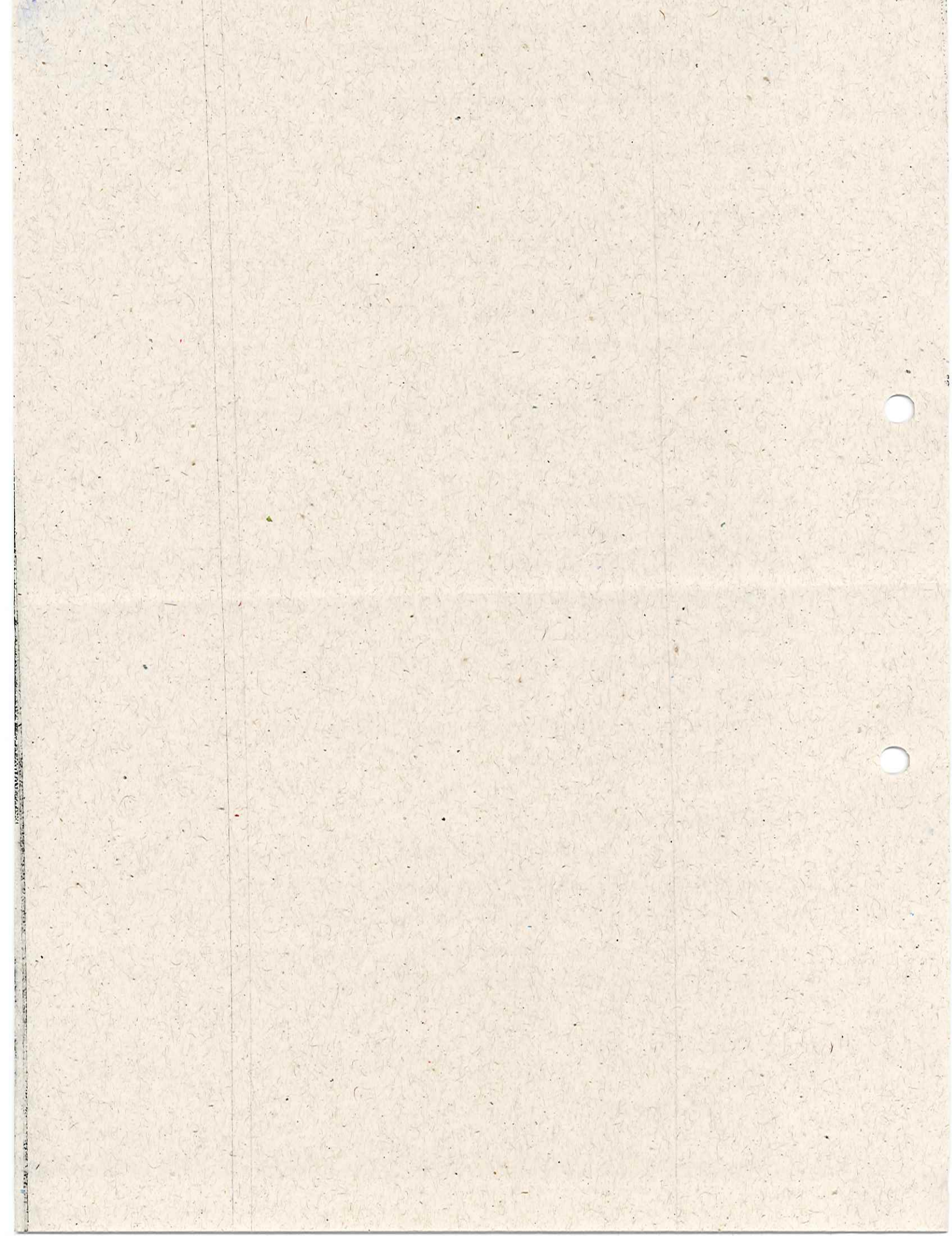
- Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal - PUP (fls.33/35)
- Inventário Florestal - (fls36/55)

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Vistos...

1 – RELATÓRIO





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 57,9262 ha, com a finalidade de desenvolver atividade de Silvicultura, com plantação de eucalipto.

O imóvel de denominação “Fazenda São Bento e São Felipe” objeto da presente análise localiza-se no Município de Itamarandiba, e possui uma área de 185,9368 há. Encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, e não está dentro de unidade de conservação, apresentando fitofisionomia de campo cerrado.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa n° 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.09/10.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

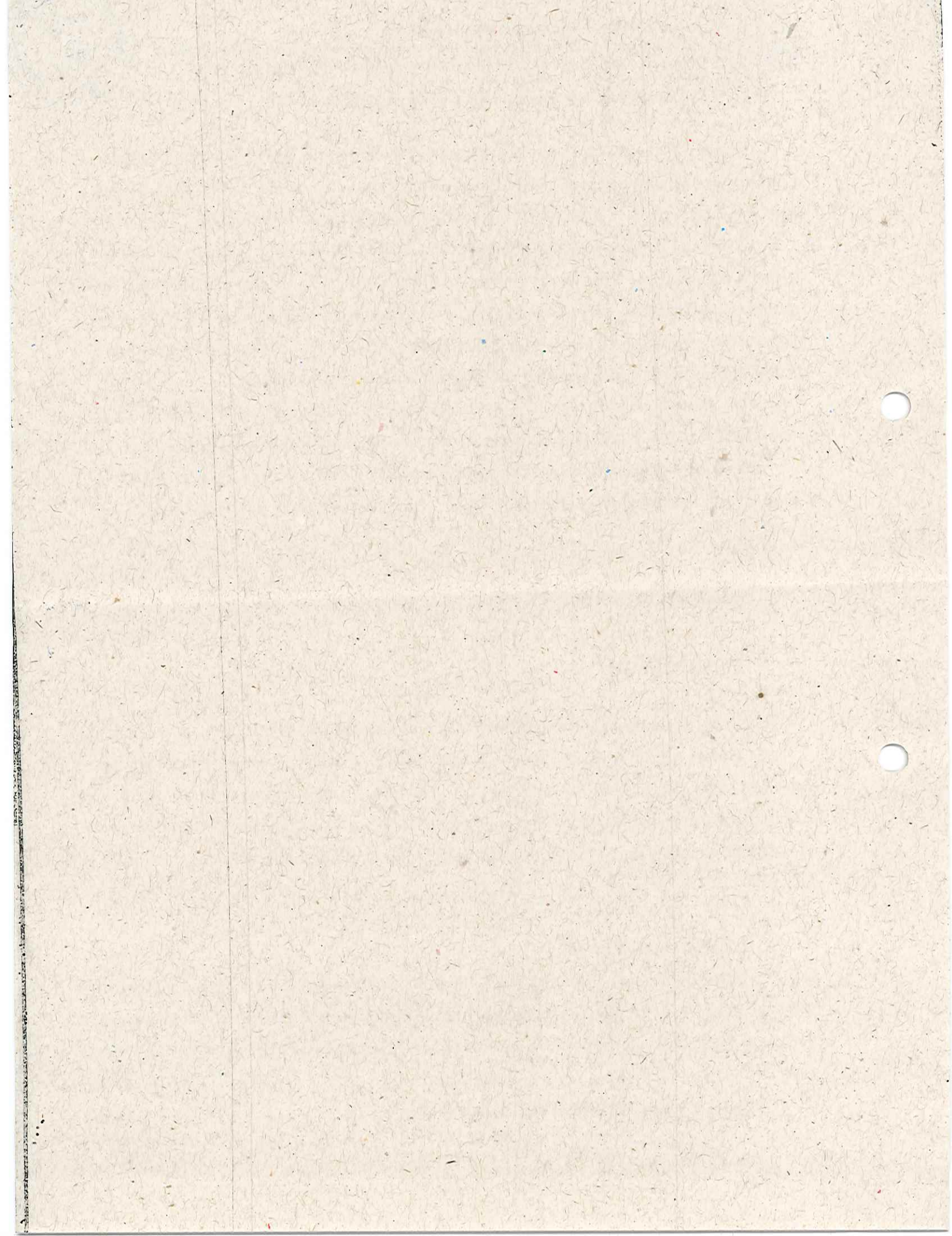
2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl.14 os documentos pessoais do Requerente, bem como às fls.17/18 a Procuração e os documentos do Representante legal do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF n° 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis, Comarca de Itamarandiba – Minas Gerais, em nome de Gilmar Câmara Pimenta, fls. 19/20, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03/04, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

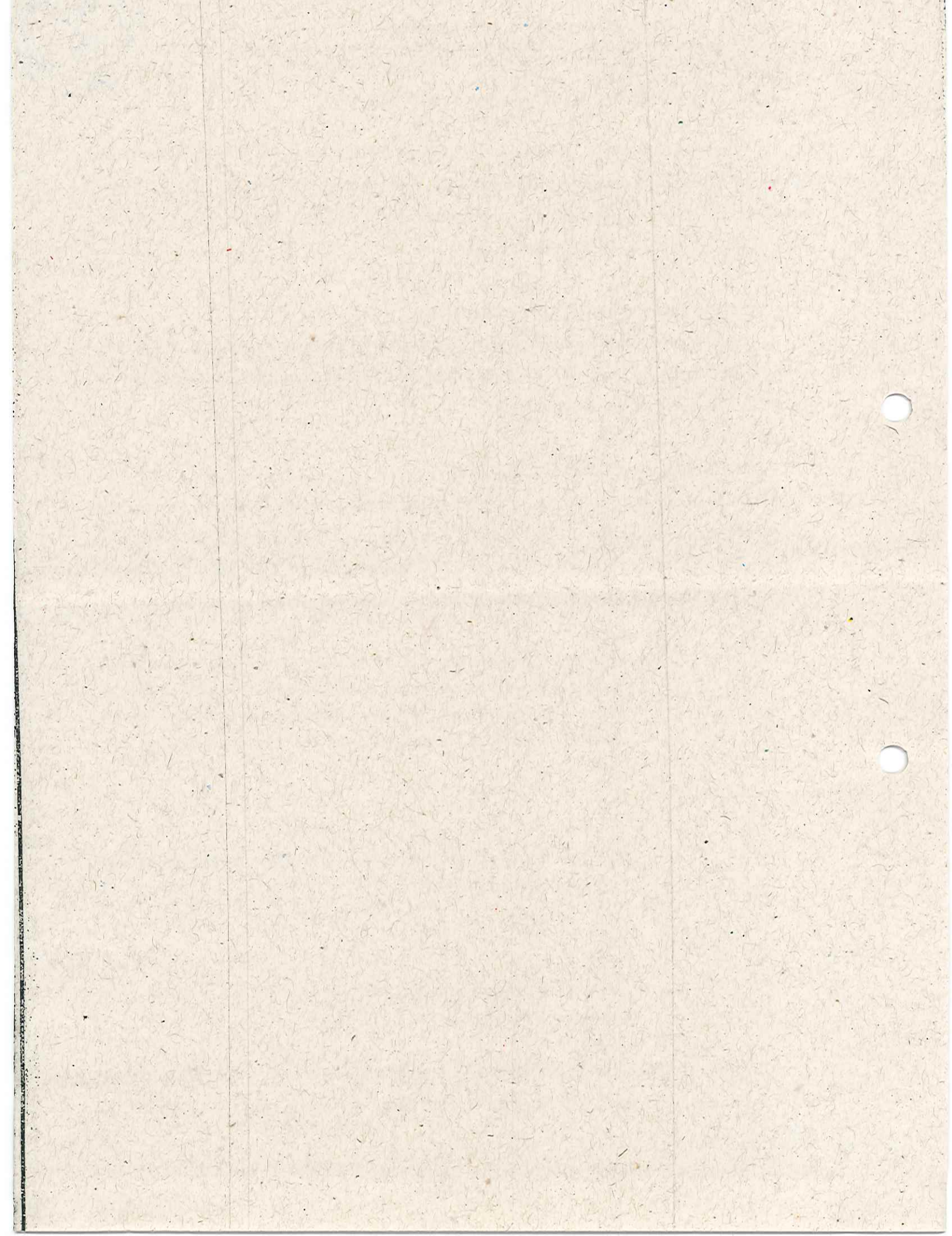
§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)”grifo nosso.

Consta à fl. 06/07 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 520,58 m³ de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 4.739,32.





Conforme o parecer único – anexo III, fls73/76, existe um volume de 39,7304 m³ de madeira de uso nobre, que não poderá ser convertida em lenha ou carvão, de acordo com o artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905/2013:

Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Dessa forma, o empreendedor deverá realizar o pagamento de uma taxa referente ao volume de 39,7304 m³, com valor de 1.334,80, consoante à lei 22.796/2017.

2.6) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

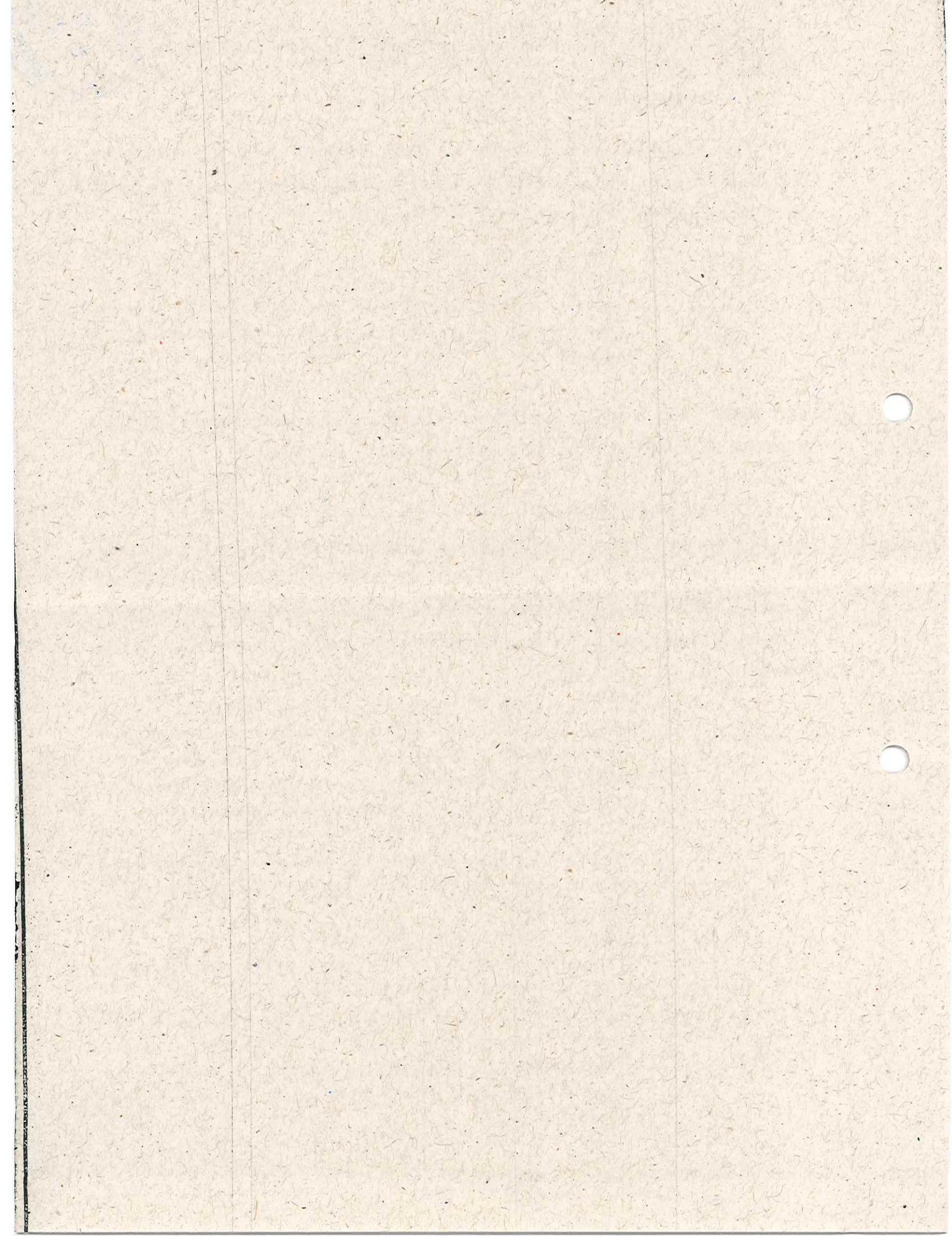
§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

- I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;*
- II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;*
- III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;*
- IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;*
- V – matéria-prima florestal:*
 - a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;*
 - b) oriunda de floresta plantada;*
 - c) não madeireira.*

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

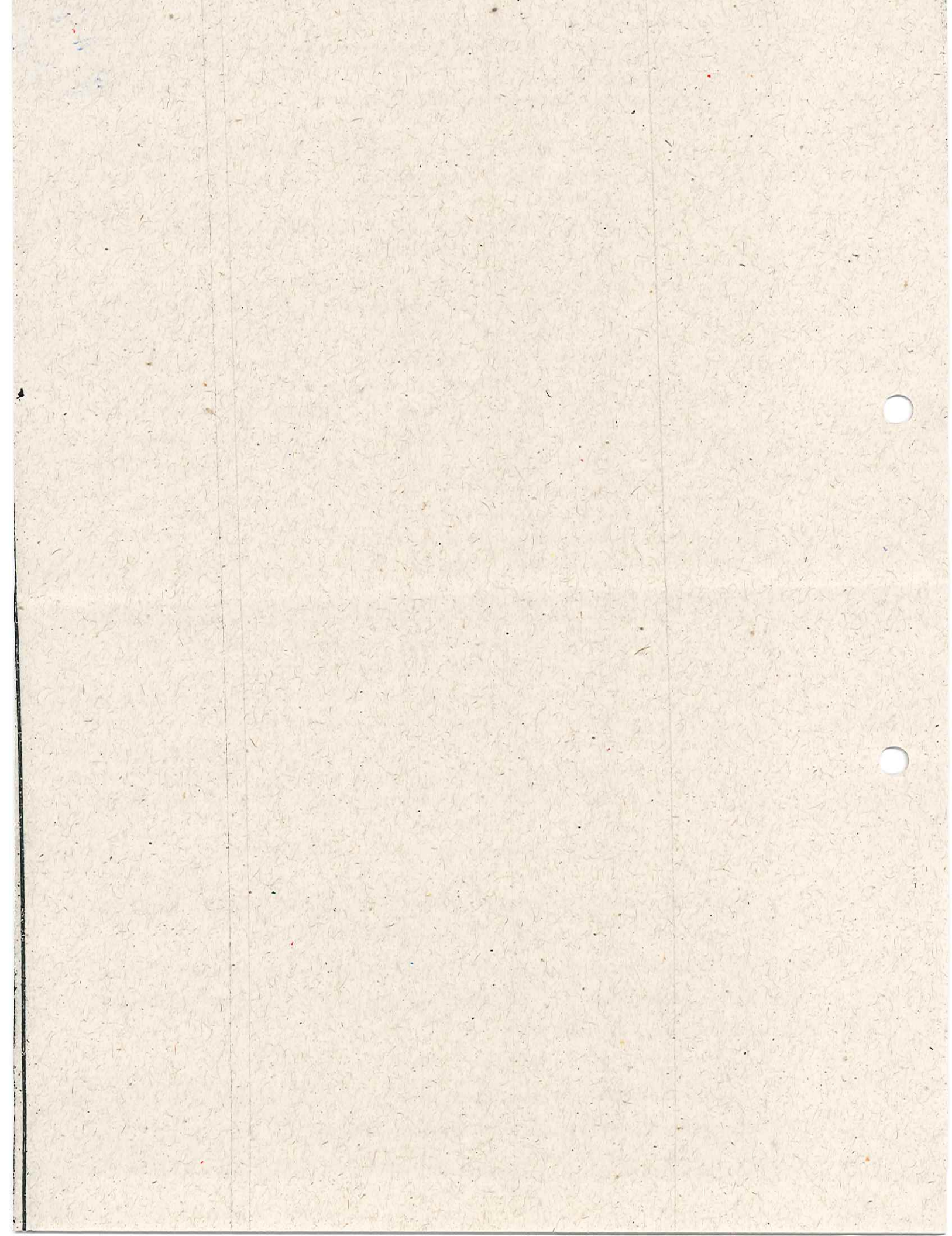
(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal referente ao volume de 1.041,16 m³ de lenha nativa, no valor de R\$ 32.234,31 conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 73/76.

2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 73/76





O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fl.21/22, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.9) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 73/76, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas em extinção ou imunes a corte.

2.11) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..).” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls. 36/55.

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.57), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

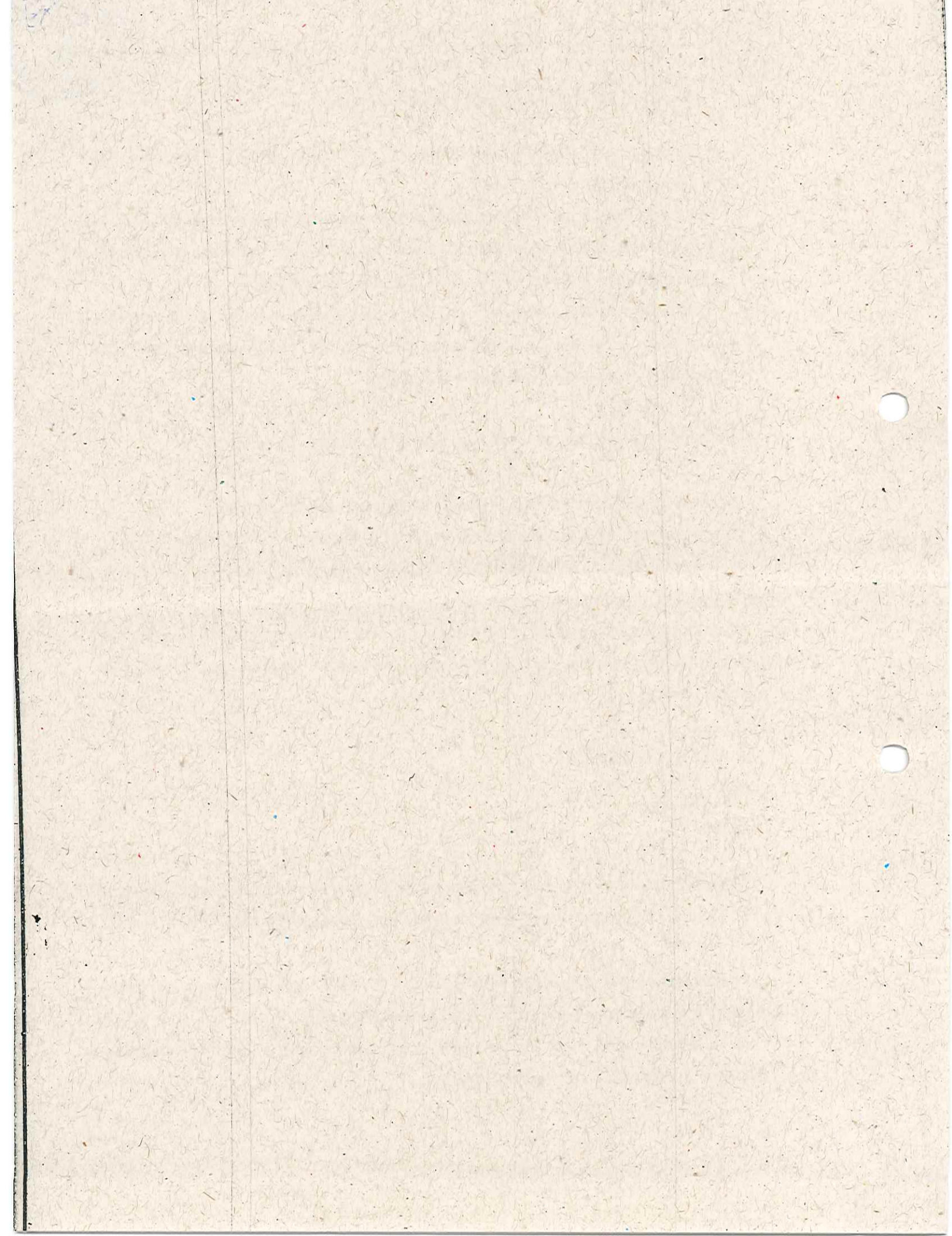
3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 73/76;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, antes da emissão do Documento autorizativo, DAIA, o empreendimento deverá ser cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018. Além disso, deverá ser cobrada uma taxa referente à madeira de floresta nativa de uso nobre, com volume de 39, 7304 m³, no valor de R\$ 1.334,80, conforme a lei 22.796/2017.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 11 de Abril de 2019.


Paloma Heloisa Rocha

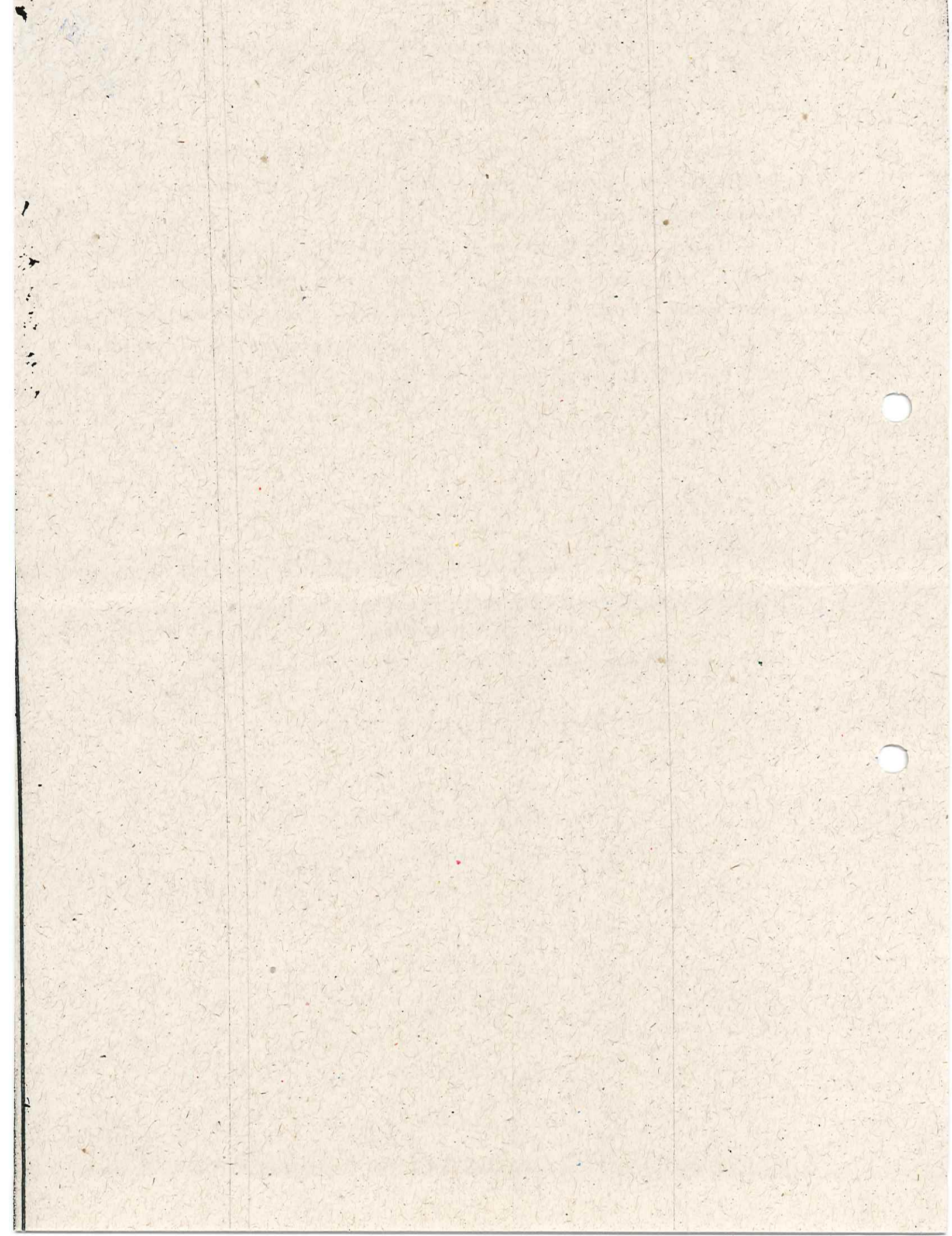
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2


Paulo Octávio Araújo Trindade

Estagiário do jurídico IEF/URFBio Jequitinhonha





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA


Processo nº: 14020000040/18

Requerente: Gilmar Câmara Pimenta

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 57,9262 há*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 73/76 e Controle Processual nº. 254/2019 de fls. 79/86.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 12 de Abril de 2019.


Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

